



Agravo de Instrumento nº 0020779-63.2026.8.19.0000

Agravantes: Gilberto Stiebler Filho e Maria Helena Pinto Stiebler

Agravada: Tower Bridge II Renda Fixa Fundo de Investimento IMA-B 5

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELOS AGRAVANTES. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVADO NA EXECUÇÃO E DE SUPERVENIENTE FALTA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, FUNDADAS EM DECISÃO DO JUÍZO FALIMENTAR QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO AVAL: OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. RESPONSABILIDADE DOS AGRAVANTES QUE NÃO DECORRE DE MERA CONDIÇÃO DE SÓCIOS OU DE EXTENSÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA, MAS DO AVAL POR ELES PRESTADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO QUE APARELHAM A EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE FICA MANTIDA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento cível nº 0020779-63.2026.8.19.0000, em que são agravantes **Gilberto Stiebler Filho e Maria Helena Pinto Stiebler**, sendo agravada **Tower Bridge II Renda Fixa Fundo de Investimento IMA-B 5**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.



Agravo de Instrumento nº 0020779-63.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução por título extrajudicial, ajuizada por **Tower Bridge II Renda Fixa Fundo de Investimento IMA-B 5** em face de **Gilberto Stiebler Filho e Maria Helena Pinto Stiebler**, nos autos tombados sob o nº 0030582-45.2014.8.19.0209, rejeitou sua exceção de pré-executividade, indexador 1493. Eis o seu dispositivo:

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Deixo de condenar os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, segundo o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a rejeição da exceção de pré-executividade não enseja a fixação de verba honorária (STJ. AgInt no REsp n.º 1.972.516/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21.03.2022, DJE 25.03.2022).

Para análise do pedido de penhora portas adentro formulado às fls. 1.422/1426, certifique a serventia se as custas foram corretamente recolhidas.

Dizem, os agravantes, que se a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital declarou a extinção de todas as suas obrigações, isto traduz fato jurídico superveniente que fulmina a exigibilidade do crédito perseguido na execução, art. 525, §1º, VII, do Código de Processo Civil.

Por isso, não poderia sua exceção de pré-executividade ter sido rejeitada, sendo evidente a probabilidade do direito aqui alegado.

Quanto ao perigo de dano grave e de difícil reparação, a continuidade da execução, com iminentes atos de constrição patrimonial, enseja a negação do *fresh start*.

Aduzem, ainda, o perigo de dano reverso, pois o prejuízo decorrente da suspensão da execução para a agravada é mínimo, ou até inexistente, mas o seu prosseguimento ensejará dano irreversível aos agravantes.



Agravo de Instrumento nº 0020779-63.2026.8.19.0000

Salientam a existência de ativos liquidados no processo falimentar nº 0288498-95.2014.8.19.0001, para a satisfação dos credores habilitados, pelo que a presente execução não é a única via para a satisfação do crédito.

Daí o pedido de efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento da execução e de quaisquer atos constritivos contra os agravantes, até o julgamento de mérito deste recurso, em que pretendem a reforma da decisão agravada para:

- 1) acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do agravado, extinguindo-se a execução à míngua de pressuposto processual.
- 2) Subsidiariamente, acolhimento da exceção de pré-executividade, para declarar a superveniente inexigibilidade do título executivo em face dos agravantes, diante da extinção de suas obrigações, reconhecida pela sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital, extinguindo-se, quanto a eles, a execução.

A liminar recursal foi indeferida, indexador 20.

Contrarrazões, indexador 27.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão aos agravantes, nem quanto à alegada ilegitimidade ativa do agravado, nem quanto à alegação de superveniente inexigibilidade do título executivo em face dos agravantes, pois como bem salientado pela r. decisão agravada, a responsabilidade deles não decorre de mera condição de sócios ou de extensão de responsabilidade societária, mas de aval prestado em cédulas de crédito imobiliário que aparelham a execução.

Em consequência, deve nortear a solução da questão aqui posta sob exame, o princípio da autonomia do aval, pelo que se reitera, por oportuno, a fundamentação da decisão de indeferimento da liminar recursal.



Agravo de Instrumento nº 0020779-63.2026.8.19.0000

As obrigações de um avalista não são extintas nem alcançadas pela falência ou pela recuperação judicial do devedor principal; o avalista continua obrigado pela integralidade da dívida, pois o aval é obrigação autônoma e independente.

Aliás, decretada a falência do devedor principal, o aval se torna ainda mais valioso, tratando-se de alternativa provavelmente mais célere do que o aguardo do rateio da massa falida.

Vale transcrever o seguinte trecho da decisão agravada, fls. 3 do indexador 1493:

A declaração de extinção das obrigações da falida, calcada no art. 158 da Lei nº 11.101/05, é benefício de caráter subjetivo concedido ao falido para viabilizar seu retorno à atividade econômica (fresh start). Contudo, tal extinção não aproveita aos coobrigados. A regra do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 é expressa ao dispor que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Como expressamente mencionado nas contrarrazões, a obrigação dos avalistas quanto ao pagamento da dívida executada jamais decorreu da extensão de responsabilidade declarada na falência da Stiebler, mas do fato de os agravantes serem avalistas das cédulas de crédito bancário objeto da execução.

Impõe-se, assim, manter a r. decisão agravada.

Nestas condições, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator